



PROJETO DE LEI Nº 002/17 DE 04 DE ABRIL DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
Poder Legislativo

APROVADO POR MAIORIA

Em, 24 de ABRIL de 20^o 17

Edno Alves da Silva
Presidente

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de profissionais para a área da Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, e os artigos 48 e 51, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

EDNO ALVES DA SILVA, Prefeito do Município de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere a legislação vigente, remeter à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as fundações públicas e o Poder Legislativo Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por prazo determinado, na forma autorizada pela Constituição Federal, art. 37, inciso IX, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o art. 1º não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre a Prefeitura e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I – necessidade de contratação em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público;

II – admissão de profissionais necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios, projetos ou contratos firmados com a União, Estado e Município;

III – necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste, em qualquer área;



IV – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área de pesquisa científica ou tecnológica, e;

V – atender a outras situações demonstradamente emergenciais, não previstas neste artigo.

§1º As contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vaga em cargo nem em emprego público da Prefeitura Municipal.

§2º A contratação por tempo determinado fica limitada ao regime de carga horária semanal de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas ou conforme a necessidade da Administração.

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias admitida prorrogação, em casos excepcionais, devidamente justificada pelos Secretários Municipais, até o limite 02 (dois) anos.

Art. 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância equivalente ao valor do vencimento básico inicial previsto para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que desempenhem função semelhante, observada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada.

§1º Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado, desde que observados os requisitos previstos nas Leis respectivas, o disposto no art. 39, §3º da Constituição Federal.

Art. 5º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber ou exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, computando-se, para este fim, o período de 02 (dois) anos de contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo importará a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.



Art. 6º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei será aplicado o regime geral de previdência social, conforme previsto no §13, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 7º Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante sindicância, a ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. É motivo de rescisão da contratação a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar, apurada em sindicância, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

b) de conveniência da Administração;

c) do contratado assumir cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) em que o recomendar o interesse público;

IV - quando da homologação de concurso público para provimento dos cargos.

§1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

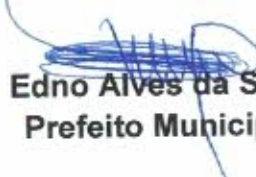
§2º A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluída ou mesmo instaurada a sindicância mencionada no art. 8º, não impede a Administração Pública de iniciá-la ou dar-lhe andamento e, constatada a culpa, ficará o profissional que houver incidido na infração incompatibilizado para nova investidura, a qualquer título, no âmbito municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



Art. 10 As contratações previstas nesta Lei somente poderão ser feitas com observância à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, 04 de abril de 2017.


Edno Alves da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
SANTA LUZIA DO PARÁ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA





JUSTIFICATIVA

A possibilidade de contratação de servidores temporários pela Administração Pública encontra-se insculpida no art. 37, inciso IX, da CR/88, que assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Via de regra, o recrutamento de pessoal para servir às necessidades da administração pública é efetuado por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, constituindo a possibilidade prevista no dispositivo constitucional supratranscrito uma exceção. E justamente por tratar-se de uma exceção à regra, a contratação de servidores temporários deverá atender a alguns preceitos para que seja considerada regular.

A respeito do tema, remeto à Consulta de n. 724.031, da lavra do Conselheiro Eduardo Carone, levada à Sessão de 28/03/2007, ocasião em que foi adotado posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Cabe registrar entendimento similar proferido pela Suprema Corte, nos termos do julgamento da ADI 3.068 (Acórdão, DJ 23/09/2005 e Informativo do STF n. 358/04), no qual o Relator, Ministro Eros Grau, deixou asseverado que o inciso IX do art. 37 da CF não faz distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem prevê, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras. Ao contrário, o texto autorizou, amplamente, as contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese.

Assim, não é inconstitucional a norma que visa a atender, temporariamente, a notória carência de pessoal da administração



pública, enquanto não criado ou satisfeito o quadro de pessoal permanente, em razão da impossibilidade de conclusão, a contento, do concurso público.

De acordo com essa corrente doutrinária, o servidor público contratado temporariamente para atender a excepcional interesse público constitui uma categoria específica e, por isso mesmo, em tese, deveria possuir um regime jurídico distinto daquele estabelecido para os agentes públicos integrantes do quadro permanente da administração, com a peculiaridade de poder assumir naturezas diversas, não se configurando, por tal motivo, regime jurídico autônomo quanto à sua natureza.

Para se alcançar o citado regime jurídico especial, a CR/88 consentiu a cada ente federativo o estabelecimento, mediante lei reguladora, das normas a serem adotadas, se do regime celetista ou estatutário (contrato administrativo de trabalho).

Nos dizeres de Gustavo Alexandre Magalhães (op. cit. p. 226), *quanto à natureza jurídica do vínculo do servidor temporário, (...) cabe ao legislador dos respectivos entes federativos optar pelo regime trabalhista ou pelo contrato administrativo de trabalho.*

No entanto, muito embora o inciso IX do artigo 37 da CR/88 seja norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação para que produza todos os seus efeitos, é possível que o administrador se veja diante de situações em que a urgência e a necessidade de resguardar interesses públicos relevantes o obrigue a contratar servidores temporários, ainda que não exista uma lei regulamentadora previamente estabelecida.

Assente com esse entendimento, Gustavo Alexandre Magalhães, que tratou com profundidade o tema ora abordado em sua obra *Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos jurídicos*, tece o seguinte comentário, acompanhado do raciocínio do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da continuidade do serviço público e a própria função essencial do Estado, de prover as necessidades coletivas, autorizam o Executivo a proceder à contratação, desde que fundamentada a existência do excepcional interesse público. Como leciona Celso



Antônio Bandeira de Mello, as necessidades públicas excepcionais não aguardam a previsão das hipóteses de contratação pela lei ordinária. Seria formalismo extremo permitir que interesses coletivos de tamanha importância ficassem desguarnecidos em razão da inércia legislativa. (...)

Diante de situação de calamidade pública, por exemplo, em que várias pessoas correm risco de vida em decorrência de enchentes ou epidemias, é inadmissível que o formalismo e apresentado pela exigência de lei se sobreponha ao direito à vida ou à dignidade da pessoa humana. (...)

Assim, deve ser permitida a contratação temporária nestes casos, ainda que inexista lei ordinária prevendo as hipóteses consideradas como de excepcional interesse público. (MAGALHÃES, op. cit. p. 238 e 239)

De qualquer modo, o contratado nessa situação não pode ser despedido de direitos, fazendo-se necessária a fixação do regime jurídico que disciplinará sua relação de trabalho com a administração pública. O que passa a fazer, de forma responsável, a presente gestão.

Ademais, foi acrescido, pela Emenda Constitucional n. 20/98, o parágrafo 13 ao artigo 40 da CR/88, que assim preceitua:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

A referida regra, de igual maneira, é observada pela Administração Pública e devidamente consignado no bojo do Projeto de Lei de Contratação Temporária, ora submetida a esta Casa de Leis.

Sendo assim, o regime previdenciário que os servidores temporários contribuirão será o regime geral de previdência, não possuindo nenhum vínculo



previdenciário com o ente público contratante, por força da EC n. 20/98, que acrescentou o § 13 ao artigo 40 da CR/88. Não disporão, também, de vínculo empregatício com o ente municipal.

Trata-se de uma lei bastante necessária, dir-se-ia mesmo imprescindível, ante as tremendas dificuldades, reconhecidas pela própria Constituição quando admite a contratação de servidores temporários, que a admissão de servidores permanentes implica, sejam eles estatutários, sejam empregados, em virtude do necessário concurso público. Outra razão porque é indispensável esta lei é a de que nem todos os serviços devem ser entregues a servidores permanentes, quer em face de sua natureza, quer de sua temporariedade e excepcionalidade, tudo a justificar esta iniciativa.

Embora esta municipalidade tenha realizado certame público para a contratação de servidores efetivos, o mesmo não supriu a necessidade e demanda dos serviços públicos indispensáveis aos administrados, razão pela qual, de igual maneira, se justifica a aprovação do presente Projeto de Lei.

Bem disciplinado todo o assunto neste projeto que ora encaminhamos à apreciação desse e. Poder Legislativo, em face desses pontos encarece o Executivo a sua, desejavelmente urgente aprovação.

Valemo-nos do ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará (PA).